



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

Regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com fulcro no art. 21, inciso XXX, da Resolução TRE/MS n.º 170, de 18.12.97 – Regimento Interno do TRE/MS, de acordo com o Processo Administrativo n.º 781, Classe 18.º, e, ainda, com o que ficou decidido em sessão plenária deste Tribunal realizada nesta data,

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º É regulamentada nesta resolução a averbação de tempo de serviço dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Art. 2.º A averbação é o reconhecimento, pela Administração, do tempo de serviço prestado pelo servidor, mediante assentamento em documento hábil.

Capítulo II

Do Tempo de Serviço

Seção I

Da Certidão de Tempo de Serviço

Art. 3.º Para apuração do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

I – pelo setor competente da administração federal, estadual, distrital ou municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de serviço público vinculado ao respectivo regime próprio de previdência;

II – pelo setor competente do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social;

Art. 4.º O tempo de serviço abaixo relacionado será válido somente se atendido os seguintes requisitos:

I – tempo de cartório, se acompanhado da respectiva certidão expedida pelo INSS (TCU, Ata n.º 9/88, 2.ª Câmara, Anexo II, Processo TC n.º 577.463/86-1);

II – tempo prestado à empresa privada justificado judicialmente, se acompanhado da respectiva certidão expedida pelo INSS (TCU, Ata n.º 30/91, 1.ª Câmara, Decisão n.º 224/91, Processo TC n.º 006.647/89-8);

III – tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, se comprovada a retribuição mensal à conta de dotação orçamentária (Súmula TCU n.º 96, com redação aprovada na Sessão Administrativa de 08.12.94, *in DOU* de 03.01.95);

IV – tempo de serviço público justificado judicialmente, se acompanhado de certidão, conforme disposto no art. 3.º desta resolução;

V – o tempo de serviço prestado aos órgãos autônomos da administração direta de que trata o art. 172 do Decreto-Lei n.º 200, de 25.02.67, com redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 900, de 29.9.69, será averbado desde que acompanhado de certidão emitida conforme art. 3.º desta resolução;

VI – o tempo de serviço militar obrigatório será averbado mediante apresentação de documento hábil fornecido pela respectiva corporação (Súmula TCU n.º 159);

VII – tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, mediante comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão competente.

2



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

Art. 5.º A certidão de tempo de serviço, sem rasuras, deverá conter obrigatoriamente:

- I – o nome do órgão expedidor;
- II – a qualificação do servidor (nome, matrícula);
- III – o vínculo funcional;
- IV – período de serviço, de data a data, compreendido na certidão;
- V – fonte de informação;
- VI – a discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, afastamentos, suspensões e outras ocorrências, com suas respectivas fundamentações legais, salvo quando o conteúdo da certidão for definido por lei ou ato regulamentar específico;
- VII – soma do tempo líquido;
- VIII – a declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetivo exercício;
- IX – a assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

Parágrafo único. O disposto no inciso VI não se aplica às certidões fornecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujas informações referem-se a tempo de contribuição.

Seção II **Da apuração**

Art. 6.º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, sendo considerado o ano como:

- I – de trezentos e sessenta e cinco dias para o tempo mensalista;
- II – de trezentos dias para o tempo prestado na qualidade de tarefeiro e diarista;

3



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

III – de duzentos e cinqüenta e cinco dias para o tempo prestado no mar.

§ 1.º O ano bissexto será computado na base de trezentos e sessenta e seis dias.

§ 2.º Caso não conste na certidão expedida o tempo líquido em dias, o tempo de serviço deverá ser aferido observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7.º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública, bem como em atividade privada.

Art. 8.º Na apuração do tempo de serviço, nos termos da Lei n.º 8.112/90, para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação, adicional, licença-prêmio por assiduidade e para efeito de licença para capacitação, nos termos do *parágrafo único* do art. 7.º da Lei n.º 9.527/97, serão observadas as seguintes normas:

I – são mantidas as aposentadorias concedidas até 07.4.92, que se utilizaram do arredondamento previsto no *parágrafo único* do art. 101 da Lei n.º 8.112/90, revogado pelo art. 18 da Lei n.º 9.527, de 10.12.97;

II – a licença-prêmio por assiduidade concedida nos termos da Lei n.º 8.112/90, não é computável para fins de adicional por tempo de serviço;

III – conta-se como licença para tratamento de saúde o período compreendido entre a data da expedição do laudo médico e a da publicação do ato de aposentadoria;

IV – o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, conforme a orientação contida na Súmula TCU n.º 74;

V – o quinquênio ininterrupto de exercício, implementado até 15.10.96, deverá ser averbado para efeito de licença-prêmio por assiduidade, ficando resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

VI – o tempo de serviço público federal efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais deverá ser averbado para fins de adicional de tempo de serviço, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, desde que o servidor tenha estado sob a égide da Lei 8.112/90, em qualquer período, até 08.3.99.

VII – é assegurada ao servidor, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro do período de licença-prêmio por assiduidade, não usufruído, adquirido na forma da Lei n.º 8.112/90, até 15.10.96, conforme o art. 7.º da Lei n.º 9.527/97, ainda que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não contasse tempo de serviço suficiente para aposentadoria;

VIII – computar-se-á em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, até 16.12.98, às Forças Armadas em operação de guerra;

IX – o período em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada deverá ser averbado para efeito de aposentadoria;

X – o tempo de serviço do servidor, regido pela Lei n.º 8.112/90, que se desligou mediante Plano de Desligamento Voluntário – PDV, será computado para todos os fins, ressalvadas as vantagens que expressamente forem excluídas na certidão de tempo de serviço ou na legislação de adesão ao respectivo Plano;

XI – o tempo de serviço prestado na condição de ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal poderá ser averbado, para efeito de incorporação de quintos ou décimos e sua conversão em VPNI, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público até 11.11.97.

XII – será averbado o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista e empresas públicas federais, desde que o servidor tenha ingressado no regime estatutário entre 12.12.90 e 10.12.97, observadas as regras estabelecidas nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação, nas condições descritas no inciso XI deste artigo, serão contados a partir da vigência da Lei n.º 8.911/94 e da data do ingresso no cargo efetivo.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

Seção III **Da averbação**

Art. 9.º O servidor, ao ingressar neste Tribunal Regional, a partir de 12.12.90, terá seu tempo de serviço averbado nos termos da Lei n.º 8.112/90 e legislação complementar, conforme Anexo II.

Parágrafo único. O servidor que até 11.12.90 esteve regido pela Lei n.º 1.711/52 e que ingressou na Justiça Eleitoral, sem interrupção, já na vigência da Lei n.º 8.112/90, deverá ter averbado seu tempo de serviço prestado até aquela data, com fundamento na Lei n.º 1.711/52 e legislação complementar, conforme Anexo I.

Art. 10. O servidor que em 11.12.90 já pertencia ao Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional, terá seu tempo de serviço prestado até essa data, averbado, a qualquer tempo, nos termos da Lei n.º 1.711/52 e legislação complementar, conforme Anexo I.

Art. 11. O servidor que tenha pedido vacância de cargo público federal, por posse em outro cargo inacumulável, poderá trazer para o novo cargo os direitos adquiridos e as vantagens já incorporadas no cargo anterior em razão do tempo de serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que tenha sido exonerado de cargo público federal e, na mesma data, tomado posse em outro.

Art. 12. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação do tempo de serviço operam a partir da data do exercício no cargo efetivo no órgão, condicionado à implementação do direito e observada a prescrição quinquenal.

Art. 13. Se o período a ser averbado for posterior a 30.6.94, o requerimento de averbação de tempo de serviço deverá ser instruído com certidão de remuneração contributiva, contendo a base de cálculo e o valor das contribuições previdenciárias, para fins de averbação do tempo e serviço/contribuição, de acordo com o disposto no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e art. 1.º da Lei n.º 10.887/04.

Seção VI **Dos Afastamentos ou licenças**



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

Art. 14. Para averbação do tempo de serviço, os afastamentos ou licenças ocorridos serão computados nos termos do Anexo III.

Art. 15. Aplica-se aos servidores inativos o disposto no art. 244 da Lei n.º 8.112/90.

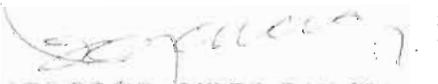
Capítulo II Das Disposições Finais

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, ao 1.º de agosto de 2006.


Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
Presidente


Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
Advogado – Membro Substituto


Dr.ª HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
Advogada – Membro Substituto


Dr. DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352


Dr. JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal


Dr. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO
Juiz de Direito


Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PUBLICADO DJMS nº 1324
de 03/08/06 fls. 114/115



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

ANEXO I – TEMPO DE SERVIÇO – LEI N.º 1.711/52

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES			
				APOSEN- TADORIA	DISPONIBI- LIDADE	QUINQUÉ- NIO	LEI ESP.
DIREITO PÚBLICO	União	Art. 80, I, da Lei n.º 1.711/52; art. 7.º Decr. n.º 31.922/52, alterações, art. 9.º do Decreto n.º 38.204-A/55	Estatutário	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	Estado Membro	Art. 80, I, da Lei n.º 1.711/52; art. 7.º do Decr. n.º 31.922/52, suas alterações, e Decr. Processo TCU n.º 002.294/88	Estatutário	X	X	X	(*)
			CLT	X	X	X	(*)
	Distrito Federal	Art. 80, I, da Lei n.º 1.711/52 c/c art. 30 da Lei n.º 3.751/60; art. 7.º do Decr. n.º 31.922/52, alterações, Decr. Proc. TCU n.º 013.108/90-5	Estatutário	X	X	X	(*)
			CLT	X	X	X	(*)
	Município	Art. 80, I, da Lei n.º 1.711/52; art. 7.º do Decreto n.º 31.922/52, suas alterações, e art. 9.º do Decreto n.º 38.204-A/55, e alterações	Estatutário	X	X	X	(*)
			CLT	X	X	X	(*)
	Território Federal	Art. 80, I, da Lei n.º 1.711/52 c/c Lei n.º 3.865/60; art. 7.º do Decreto n.º 31.922/52, suas alterações, art. 9.º do Decreto 38.204-A/55, e alterações	Estatutário	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	Autarquia Federal	Art. 80, IV, da Lei n.º 1.711/52; art. 7.º Decr. 31.922/52, alterações; pareceres DASP-Proc. 3.501/52, DOU, 11.7.53 e Proc. 24.149/79, de 30.11.79, Súmula TCU 137	Estatutário	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	Fundação Pública Federal	Art. 80, IV, da Lei n.º 1.711/52 e Dec. CJF Processo n.º 10.566/DF, Sessão de 29.11.88, e Dec. STJ Proc. n.º 3.721/89, Sessão 09.5.90	Estatutário	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
DIREITO PRIVADO	Autônomo	Lei n.º 6.226/75	CLT	X	-	-	-
	Empresa privada	Lei n.º 6.226/75	CLT	X	-	-	-
	Empresa pública	Lei n.º 6.226/75	CLT	X	-	-	-
	Sociedade de economia mista	Lei n.º 6.226/75	CLT	X	-	-	-
	Fundação	Lei n.º 6.226/75	CLT	X	-	-	-
	Serviço Social Autônomo	Lei n.º 6.226/75	CLT	X	-	-	-

(*) O tempo de serviço será averbado, na esfera federal, sem quaisquer acréscimos ou contagem em dobro facultado na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal (Lei n.º 6.936/81).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

ANEXO II – TEMPO DE SERVIÇO – LEI N.º 8.112/90

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES			
				APOSENTADORIA (3)	DISPONIBILIDADE (3)	ADICIONAL TEMPO SERVIÇO (1)	LICENÇA-PRÊMIO (2)
DIREITO PÚBLICO	União, Territórios, autarquias e fundações públicas federais	Art. 100, Lei n.º 8.112/90	Estatutário	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	União – Forças Armadas	Art. 100, Lei n.º 8.112/90 (Dec. TCU n.º 210/91-1, 2.ª Câmara, Processo TC n.º 012.669/1-1, Ata n.º 35/91)	Estatutário	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	Estado e Distrito Federal	Art. 103, I, Lei n.º 8.112/90	Estatutário	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
	Município	Art. 103, I, Lei n.º 8.112/90	Estatutário	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
DIREITO PRIVADO	Empresa privada	Art. 103, V, Lei n.º 8.112/90	CLT	X	X	-	-
	Empresa pública – esfera federal	Art. 100, Lei n.º 8.122/90	CLT	X	X	X	X
	Outras empresas públicas e outras sociedades de economia mista	Art. 103, V, Lei n.º 8.112/90	CLT	X	X	-	-
	Sociedade de economia mista – esfera federal	Art. 100, Lei 8.122/90	CLT	X	X	X	X
	Fundação	Art. 103, V, Lei n.º 8.112/90	CLT	X	X	-	-
	Serviço Social Autônomo	Art. 103, V, Lei n.º 8.112/90	CLT	X	X	-	-

Legendas:

- (1) Averbação: vide art. 8.º, VI e XII, desta resolução (MP n.º 1.480-19, de 04.7.96; MP n.º 1.815, de 05.3.99; art. 67 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527-97 e art. 6.º da Lei n.º 9.624/98); observado o limite máximo de 35% a partir de 25.11.95 (MP n.º 1.195, de 24.11.95).
- (2) Serão averbados somente os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei n.º 8.112/90, até 15.10.96, conforme o art. 7.º da Lei n.º 9.527/97.
- (3) Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal (art. 103, IV, da Lei n.º 8.112/90).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

ANEXO III – MODALIDADES DE AFASTAMENTO – LEI N.º 8.112/90

ITEM	MOTIVO	LEGISLAÇÃO	APOSENT. E DISPONIBILIDADE	LIC.-PRÊMIO (6)	LIC. CAPACITAÇÃO (3)	ADIC. TEMPO SERVIÇO (5)
01	Licença por motivo de doença em pessoa da família	Arts. 81, I, 83, § 2.º, e 103, II	com remuneração (1)	(2)	(2)	(2)
		Arts. 81, I, 83, § 2.º, 88, II, <i>a</i> (com redação antes da MP n.º 1.522/96) e 103, II	sem remuneração (2)	(0)		
02	Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro	Arts. 81, II, 84, § 1.º, e 88, II, <i>d</i> (com redação antes da MP n.º 1.522/96)	(2)	(0)	(2)	(2)
03	Licença para o serviço militar	Arts. 81, III, 82, <i>caput</i> , e 102, VIII, <i>f</i>	(1)	(1)	(1)	(1)
04	Licença para atividade política	Arts. 81, IV, e 86, <i>caput</i>	da escolha em convenção partidária até a véspera do registro (2)	(2)	(2)	(2)
		Arts. 81, IV, 86, § 2.º, e 103, III	do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição – máximo de três meses – (1)			
05	Licença para capacitação	Arts. 87 (com redação dada pela MP n.º 1.522/96), 102, VIII (com redação dada pela MP n.º 1.573-9/97) e 7.º da Lei n.º 9.527/97	(1)	–	(1)	(1)
06	Licença-prêmio por assiduidade	Arts. 87 a 89 (com redação antes da MP n.º 1.522/96), 102, VIII (com redação antes da MP n.º 1.573-9/97) e 7.º da Lei n.º 9.527-97	(1)	(1)	(1)	(1)
07	Licença para tratar de interesses particulares	Arts. 81, VI, 88, II, <i>b</i> (com redação antes da MP n.º 1.522/96) e 91	(2)	(0)	(2)	(2)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

08	Licença para desempenho de mandato classista (com remuneração) usufruída até 15.10.96 (8)	Arts. 81, VII, 92 (com redação anterior à MP 1.522/96) e 102, VIII, <i>c</i>	(1)	(1)	(1)	(1)
09	Licença para desempenho de licença para desempenho mandato classista (sem remuneração) usufruída a partir de 16.10.96 – MP n.º 1.522/96 até 15.12.98 e a partir de 16.12.98 – EC n.º 20/98 (somente quando houver contribuição previdenciária) (8)	Arts. 81, VII, 92 (com redação dada pelas Leis n.º 9.527/97 e 11.094/2005) e 102, VIII, <i>c</i>	(1)	-	(1)	(1)
10	Licença para desempenho mandato classista (sem remuneração), usufruída a partir de 16.12.98 – EC n.º 20/98 (quando não houver contribuição previdenciária)	Arts. 81, VII, 92 (com redação dada pelas Leis n.º 9.527/97 e 11.094/2005) e 102, VIII, <i>c</i>	(2)	-	(1)	(1)
ITEM	MOTIVO	LEGISLAÇÃO	APOSENT. E DISPONIBILIDADE	LIC.-PRÊMIO (6)	LIC. CAPACITAÇÃO (3)	ADIC. TEMPO SERVIÇO (5)
11	Afastamento para servir em outro órgão ou entidade	Arts. 93 e 102, II	(1)	(1)	(1)	(1)
12	Afastamento para exercício de mandato eletivo	Arts. 94 e 102, V	(1)	(1)	(1)	(1)
13	Afastamento para estudo ou missão no exterior	Arts 95 e 102, VII	(1)	(1)	(1)	(1)
14	Afastamento para servir em org. internacional a partir de 04.7.97 – MP n.º 1.573-9/97	Arts. 96 e 102, XI	(1)	(2)	(1)	(1)
15	Ausência para doação de sangue	Arts. 97, I, e 102, <i>caput</i>	(1)	(1)	(1)	(1)
16	Ausência para se alistar como eleitor	Arts. 97, II, e 102, <i>caput</i>	(1)	(1)	(1)	(1)
17	Ausência em virtude de casamento	Arts. 97, II, <i>a</i> , e 102, <i>caput</i>	(1)	(1)	(1)	(1)
18	Ausência em virtude de luto	Arts. 97, III, <i>b</i> , e 102, <i>caput</i>	(1)	(1)	(1)	(1)
19	Licença à gestante	Arts. 185, I, <i>e</i> , 207 e 102, VIII, <i>a</i>	(1)	(1)	(1)	(1)
20	Licença à adotante	Arts. 185, I, <i>e</i> , 102, VIII, <i>a</i> e 210	(1)	(1)	(1)	(1)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

21	Licença paternidade	Arts. 185, I, e, 102, VIII, a, e 208	(1)	(1)	(1)	(1)
22	Ausência para comparecimento a júri e outros serviços obrigatórios	Art. 102, VI	(1)	(1)	(1)	(1)
23	Licença por motivo de acidente em serviço	Arts. 185, I, f, 102, VIII, d, e 211 a 214.	(1)	(1)	(1)	(1)
24	Licença para tratamento de saúde, usufruída até 03.7.97 – antes da MP n.º 1.573/97 (4).	Arts. 102, VIII, b (com redação anterior à MP n.º 1.573-9/97); e 103, VII	Até 2 anos (1)	(1)	(1)	(1)
			Após 2 anos (1)	(2)	(1)	(1)
	Licença para tratamento de saúde, usufruída até 04.7.97 – MP n.º 1.573-9/97 (4)	Arts. 102, VIII, b, e 103, VII	Até 24 meses (1)	(1)	(1)	(1)
			Após 24 meses (1)	(2)	(2)	(2)
25	Licença por motivo de doença profissional	Art. 102, VIII, d	(1)	(1)	(1)	(1)
26	Férias	Arts. 77 e 102, I	(1)	(1)	(1)	(1)
27	Participação programa treinamento reg. instituído	Art. 102, IV	(1)	(1)	(1)	(1)
28	Afastamento período de trânsito	Arts. 18 e 102, IX	(1)	(1)	(1)	(1)
29	Participação em competição desp. ou convocação para integrar rep. desp. nacional ou no exterior	Arts. 102, X, e 84 da Lei n.º 9.615/98, alterado pela Lei n.º 9.981/00	(1)	(1)	(1)	(1)

ITEM	MOTIVO	LEGISLAÇÃO	APOSENT. E DISPONIBILIDADE	LIC.-PRÊMIO (6)	LIC. CAPACITAÇÃO (3)	AD. TEMPO SERVIÇO (5)
30	Falta injustificada	Art. 44, I, e 88, <i>parágrafo único</i> (com redação antes da MP n.º 1.522/96)	(2)	(7)	(2)	(2)
31	Afastamento para ser interrogado e prestar depoimento como testemunha	Art. 102, VI	(1)	(1)	(1)	(1)
32	Afastamento preventivo	Art. 147	(1)	(1)	(1)	(1)
33	Suspensão	Arts. 127, II, 130 e 88, I (com redação antes da MP n.º 1.522/96)	(2)	(0)	(2)	(2)
34	Suspensão convertida em multa	Art. 130, § 2.º	(1)	(1)	(1)	(1)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352

35	Licença após conclusão de serviço militar	Art. 85, <i>parágrafo único</i>	(2)	(2)	(2)	(2)
36	Participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo	Art. 14, § 1.º, da Lei n.º 9.624/98	(1)	(1)	(1)	(1)

Legendas:

- (0) Zera tempo (inicia nova contagem).
- (1) Conta tempo.
- (2) Não conta tempo (suspende a contagem).
- (3) A partir de 16.10.96, contando-se o tempo residual verificado anteriormente a esta data, conforme *parágrafo único* do art. 7.º da Lei n.º 9.527-97.
- (4) O inciso VII do art. 103 da Lei n.º 8.112/90 foi introduzido pela MP n.º 1.573-9, publicada em 04.7.97 e convertida na Lei n.º 9.527-97, o qual estabelece que o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o limite de 24 meses será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- (5) Averbação: vide art. 8.º, VI e XII, desta resolução (MP n.º 1.480-19, de 04.7.96; art. 67 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527/97, art. 6.º da Lei n.º 9.624/98 e MP n.º 1.812, de 05.3.99 e reedições); observado o limite máximo de 35%, a partir de 25.11.95 (MP n.º 1.195, de 24.11.95).
- (6) Serão averbados somente os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei n.º 8.112/90, até 15.10.96, conforme o art. 7.º da Lei n.º 9.527/97.
- (7) Retarda a concessão – um mês para cada falta.
- (8) Ao servidor que em 15.10.96 estava de licença para desempenho de mandato classista ficou assegurada essa licença, com remuneração, até o final do respectivo mandato, conforme o art. 6.º da Lei 9.527/97.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 352



**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MS**
SECRETARIA DE GESTÃO DE
PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

protocolo

nome do(a) servidor(a)	
lotação	cargo efetivo

Exm.º Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul,

O(a) servidor(a) acima identificado(a), do quadro permanente de pessoal deste Tribunal Regional, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer averbação de tempo de serviço, conforme certidão original em anexo, expedido(a) pelo(a) _____

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

local

data

assinatura

Observação 1: A Certidão de Tempo de Serviço, sem rasuras, deverá conter obrigatoriamente:

- o nome do órgão expedidor em folha de papel timbrado;
- qualificação do servidor (matrícula, categoria funcional, classe, padrão, etc.);
- o vínculo funcional;
- o período de serviço, de data a data, compreendido na certidão;
- a fonte de informação;
- a discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, afastamentos, suspensões e outras ocorrências, com suas respectivas fundamentações legais, salvo quando o conteúdo da certidão for definido por lei ou ato regulamentar específico, ou, ainda, quando se tratar de certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujas informações refiram-se a tempo de contribuição;
- soma do tempo líquido;
- declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetivo exercício, e
- assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor.

Observação 2: Se o período a ser averbado for posterior a 30.6.94, este requerimento deverá ser instruído com certidão de remuneração contributiva, contendo a base de cálculo e o valor das contribuições previdenciárias, para fins de averbação do tempo de serviço/contribuição, de acordo com o disposto no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e art. 1.º da Lei n.º 10.887/04.